



### APRESENTAÇÃO

Olá, meu nome é Carlos Lisboa, dono do perfil @donodavaga, criado com o intuito de compartilhar experiências e dicas relacionadas ao estudo para concursos públicos, mais especificamente aqueles destinados às carreiras de procuradorias, sejam elas federais, estaduais ou municipais.

Exerço o cargo de advogado da União, tendo sido aprovado também nos concursos da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) e da PGM-Salvador.

### DO MATERIAL

Com o anúncio do novo concurso para as carreiras da AGU (AU, PFN e PF), resolvi disponibilizar para venda meus materiais de estudo, os quais me acompanham desde os tempos da preparação e estão devidamente atualizados e aprimorados.

Os materiais foram elaborados tendo como base a melhor doutrina de cada matéria, juntamente com a legislação correlata e a jurisprudência dos tribunais superiores. Trata-se de um material completo, que serve de base para a preparação de qualquer concurso de procuradoria do Brasil, mais que suficiente para te acompanhar em todas as fases, da prova objetiva à oral. Com certeza ele irá te ajudar no caminho rumo à aprovação, para que você possa se tornar o **dono da vaga**.

O material foi elaborado contando com o feeling de quem já passou pela fase de preparação e conhece os pontos mais importantes e o nível de aprofundamento necessário em cada tópico do edital.

### CONTATO

Qualquer dúvida, crítica ou sugestão, entre em contato comigo!

[carloslisboacordeiro@hotmail.com](mailto:carloslisboacordeiro@hotmail.com)



## ORIENTAÇÕES

Meu consagrado, finalmente ficou pronto esse bendito resumo.

Esse material foi feito com muito carinho, suor, café e umas pitadas de burnout.

Se você não conseguia aprender **direito previdenciário**, chegou a hora.

Se, mesmo depois do resumo compilado, continuar sem saber, tenho péssimas notícias.

Sempre estude com a legislação correlata aberta, para que possa conferir se houve alguma alteração (TODO DIA sai uma lei nova).

Na primeira leitura do resumo, não adentre tanto nas **regras de transição**. Boa parte dos editais **não** exigem seu conhecimento (GRAÇAS A DEUS). Deixe para estudá-las mais a fundo quando tiver certeza de que serão cobradas. Portanto, foco maior nas **regras permanentes**.

Caso seu foco seja **AGU** ou **PFN**, estude com atenção a parte de custeio e de previdência complementar.

Caso queira ser **procurador federal**, meus pêsames, cê tem que saber tudo, mas, principalmente, a parte dos benefícios.

Para **PGE** e **PGM**, muita atenção nas regras específicas que divergem do regramento aplicável à União.

Não esqueça de postar uma foto e marcar o @donodavaga pra dar uma moral – ouvi dizer que se não postar, não passa 😊

No mais, qualquer dúvida, só entrar em contato.

Bons estudos!



## SUMÁRIO

<b>A SEGURIDADE SOCIAL .....</b>	
1. Evolução Histórica da Seguridade Social .....	
2. A Seguridade Social na Constituição Federal de 1988 — Normas Gerais.....	
3. Fontes do Direito Previdenciário .....	
4. Interpretação do Direito Previdenciário .....	
5. Aplicação do Direito Previdenciário .....	
<b>FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL .....</b>	
1. Normas Gerais Constitucionais. Financiamento de Forma Direta e Indireta .....	
2. Contribuições Sociais para o Custeio da Seguridade Social .....	
3. Contribuições do Empregador, da Empresa ou da Entidade a ela Equiparada.....	
4. Contribuição do Empregador Doméstico .....	
5. Contribuição do Segurado.....	
<b>DIREITO A SAÚDE.....</b>	
1. Conceito .....	
2. A Execução dos Serviços de Saúde. O Sus .....	
3. Descentralização da Gestão do Sus .....	
4. Planos de Saúde .....	
<b>ASSISTÊNCIA SOCIAL.....</b>	
1. Conceito .....	
2. Financiamento.....	
3. Princípios e Diretrizes.....	
4. Organização e Gestão.....	
5. Prestações, Serviços, Programas e Projetos de Assistência Social.....	
<b>REGIMES PREVIDENCIÁRIOS .....</b>	
1. Conceito .....	
2. Disciplina Constitucional .....	
3. O Plano de Benefícios da Previdência Social .....	
<b>BENEFÍCIOS DOS SEGURADOS TRABALHADORES URBANOS .....</b>	
1. Aposentadoria por Incapacidade Permanente (Por Invalidez) .....	
2. Aposentadoria Comum Voluntária – Programada .....	
3. Aposentadoria do Professor .....	
4. Aposentadoria por Idade .....	
5. Aposentadoria Voluntária Especial .....	
6. Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência .....	
7. Auxílio-Doença (Incapacidade Temporária).....	
8. Salário-Família.....	
9. Salário-Maternidade.....	
10. Auxílio-Acidente.....	
11. Acidente do Trabalho.....	
<b>BENEFÍCIOS DOS DEPENDENTES DOS TRABALHADORES URBANOS .....</b>	
1. Introdução .....	
2. Pensão por Morte .....	



2. Auxílio-Reclusão .....	
<b>SERVIÇOS DEVIDOS AO SEGURADO E AO DEPENDENTE.....</b>	
1. Reabilitação e Reabilitação Profissional .....	
<b>CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.....</b>	
1. Conceito .....	
2. Tempo de Atividade em Condições Especiais .....	
3. Tempo de Atividades Concomitantes .....	
4. Períodos já Computados para Concessão de Aposentadoria em Outro Regime.....	
5. Pagamento das Contribuições .....	
<b>DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.....</b>	
1. Decadência e Prescrição para o Segurado ou Beneficiário .....	
2. Decadência para o INSS.....	
<b>CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS.....</b>	
1. Cumulação de Pensão por Morte. EC n. 103/2019 .....	
<b>DESAPOSENTAÇÃO .....</b>	
1. Introdução .....	
2. Conceito .....	
3. O Princípio da Legalidade.....	
<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS TRABALHADORES RURAIS.....</b>	
1. Benefícios Devidos ao Segurado Trabalhador Rural .....	
2. Aposentadoria por Invalidez/Incapacidade Permanente e Auxílio-Doença (Incapacidade Temporária).....	
3. Aposentadoria por Idade .....	
4. Aposentadoria por Tempo De Contribuição .....	
5. Salário-Maternidade.....	
6. Auxílio-Acidente.....	
7. Benefícios Devidos aos Dependentes do Trabalhador Rural .....	
<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS..... 6</b>	
1. Evolução da CF/88 até Hoje .....	6
2. Disciplina Constitucional .....	8
3. Normas Gerais do RPPS .....	24
<b>APOSENTADORIAS DOS SEGURADOS DO RPPS.....</b>	
1. Histórico Desde a Redação Original da Cf .....	
2. Aposentadoria por Incapacidade Permanente/Invalidez .....	
3. Aposentadoria Compulsória.....	
4. Aposentadoria Especial.....	
4. Aposentadoria do Servidor Público com Deficiência .....	
5. Aposentadoria Voluntária com Requisitos Cumulativos. RPPS da União.....	
6. Aposentadoria dos Professores .....	
<b>ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO.....</b>	
<b>PENSÃO POR MORTE DOS DEPENDENTES DOS SEGURADOS DO RPPS.....</b>	
1. Breve Histórico .....	
2. Pensão por Morte nos RPPS a Partir da EC 103/19 .....	



**FINANCIAMENTO DO RPPS.....**

1. Contribuição dos Servidores Públicos.....
2. Contribuição dos Inativos e Pensionistas .....
3. Contribuição dos Inativos e Pensionistas Portadores de Doenças Incapacitantes .....
4. A Contribuição Extraordinária em Caso de Déficit Atuarial .....

**PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS.....**

1. Introdução .....
3. Características .....
4. Beneficiários e Planos de Benefícios .....
5. Extinção de Rpps e Migração para o RGPS.....
6. A Previdência Complementar dos Servidores Públicos Federais.....

**REGIME PRIVADO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.....**

1. Introdução .....
2. Natureza Jurídica.....
3. Normas Gerais .....
4. Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPC).....
5. Entidades Fechadas de Previdência Complementar (Fundos De Pensão) (EFPC).....



## REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

### 1. EVOLUÇÃO DA CF/88 ATÉ HOJE

#### 1) Constituição Federal de 1988

- » Servidores públicos têm regime previdenciário distinto dos trabalhadores privados.
- Manutenção de regimes previdenciários distintos (desde a CF anterior) tem fundamento na natureza peculiar da atividade dos servidores públicos (prestação de serviço público).
- » Constituinte visou diminuir a diferença existente entre os regimes jurídicos público e privado.

**CF, Art. 39. (...)** § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [\(Incluído pela EC 19/98\)](#)

- » Natureza estatutária do vínculo dos trabalhadores do setor público lhes acarreta vantagens e restrições que não alcançam os trabalhadores da iniciativa privada.

REGIME ESTATUTÁRIO
Dedicação exclusiva ao serviço público
Limite máximo de remuneração (teto)
Fixação da remuneração por lei
Impossibilidade de negociação das condições laborais

- Existência de regimes distintos impossibilita a construção de um sistema previdenciário coeso e apto a dar proteção social a toda a população ativa e inativa do país em todos os setores.
- Os servidores públicos ficaram afastados da participação solidária que fundamenta a proteção social que a seguridade social deve garantir.

#### 2) Lei n. 8.112/90 (PCSS)

- » O art. 39 da CF, na **redação original**, determinou a instituição de **regime jurídico único**.

**CF, Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, **regime jurídico único** e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

- No âmbito federal, determinação foi cumprida com a edição da **Lei 8.112/90**.

#### 3) Emenda Constitucional 3/93

- » EC 3/93 acrescentou o § 6º ao art. 40 da CF.

**CF, Art. 40. (...)** § 6.º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei. [\(Incluído pela EC 3/93\)](#)

- Dispositivo teve praticamente nenhum efeito prático.
- Sistema previdenciário dos servidores públicos só foi efetivamente estruturado com a EC 20/98.

#### 4) Emenda Constitucional 19/98

- » Retirou do art. 39 da CF a expressão “regime jurídico único” (fim da obrigatoriedade do RJU).
- Passou-se a admitir a coexistência entre regime celetista e estatutário.



- STF (ADI 2135) declarou **inconstitucional** a nova redação do art. 39 da CF (efeito *ex nunc*).
- Voltou a vigorar a antiga redação do art. 39 (retorno do RJU).
- Após a decisão, cada ente federado deve optar por apenas um regime jurídico (celetista ou estatutário).
- O RJU adotado pela União foi o estatutário, assim, o regime de pessoal das autarquias federais deve ser o estatutário (salvo para os servidores que entraram antes da obrigatoriedade do RJU).

**NOTA:** A União e a maioria esmagadora dos entes optaram pelo RJU estatutário. No entanto, alguns municípios optaram pelo RJU celetista. Assim, os servidores de sua administração direta, autárquica e fundacional são regidos pelo regime celetista.

**Obs.:** a EC 19/98 **não** tratou de tema previdenciário, só coloquei por curiosidade 😊

### 5) Emenda Constitucional 20/98

- » EC 20/98 modificou o caput do art. 40 da CF.

**CF, Art. 40** - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ([Redação dada pela EC 20/98](#))

- A partir da EC 20/98, todos os entes federativos devem instituir o regime previdenciário de seus respectivos servidores (RPPS).
- Instituído o regime próprio, todos os servidores titulares de cargo efetivo, bem como os magistrados, membros do MP e dos TC serão segurados obrigatórios do respectivo regime próprio.
- » Outras EC posteriores (41/03, 47/05 e 88/15) introduziram novas modificações no RPPS.

EC 20/98
Todos os entes federativos devem instituir regime previdenciário próprio.
Aplicável aos servidores titulares de cargo efetivo, Magistrados, membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.
Regimes próprios devem manter equilíbrio financeiro e atuarial.

### 6) Emenda Constitucional 103/19

- » EC 103/19 reformulou o sistema de aposentadorias dos servidores públicos, aproximando-o mais das regras do RGPS.
- Para os **servidores públicos federais**, garantiu aposentadoria voluntária com requisitos cumulativos de idade mínima/tempo de contribuição.
- Para os **servidores públicos dos Estados, Distrito Federal e Municípios**, reforma poderá ser feita por Emenda às respectivas constituições e leis orgânicas, bem como por LC do respectivo ente federativo.
- Tramita no CN a PEC 133/19 (**PEC paralela**), que permite entes adotarem em seus RPPS as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União.

**CF, Art. 40. (...) § 2º** Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. ([Redação pela EC 103/19](#))



» Nem todas as regras da EC 103/19 alcançam os servidores públicos dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

–Parte dessas regras tem aplicação imediata a todos os entes federativos, algumas são aplicáveis apenas ao RPPS da União e outras, ainda, são de aplicação unicamente aos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

–Durante a tramitação da PEC 287-A não houve consenso quanto à inclusão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na Reforma da Previdência, daí resultando que o RPPS já não tem mais uniformidade de regras para todos os entes federativos.

## 2. DISCIPLINA CONSTITUCIONAL

### 2.1. Competência legislativa

» Os regimes próprios foram instituídos por lei do respectivo ente federativo.

–Coube à União a edição de normas gerais sobre a matéria – Lei 9.717/98.

» A EC 103/19 **vedou** a instituição de novos regimes próprios de previdência social.

CF, Art. 40. (...) § 22. **Vedada** a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: (...)

–Para os RPPS já existentes, deverá ser editada **LC federal**, que estabelecerá normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão.

–Enquanto não editada, será aplicada a Lei 9.717/1998.

–É **possível** a extinção de RPPS e migração para o RGPS.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA	
<b>Instituição</b>	Lei do respectivo ente federativo (União, Estado e Município)
<b>Normas gerais</b>	LC federal → Aplicação da Lei 9.717/98 até a edição da Lei Complementar

### 2.2. Princípios

» O RPPS de todos os entes federativos, embora seja especial, submete-se aos mesmos princípios constitucionais que regem a Seguridade Social – Art. 194 da CF.

–CF estabeleceu, também, normas específicas para o RPPS.

CF, Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela EC 103/19)

#### 2.2.1. Solidariedade

» Solidariedade no financiamento é constitucionalmente estabelecida desde a EC 3/93.





–**EC 41/03** modificou o art. 40 para fixar que o RPPS seja financiado, solidariamente, mediante contribuição do ente público respectivo, bem como pelas contribuições dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, mantendo a exigência de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da redação dada pela **EC 20/98**.

–A solidariedade no financiamento do RPPS foi preservada pela **EC 103/19**.

CF, Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela EC 103/19)

### 2.2.2. Equilíbrio financeiro e atuarial

» O equilíbrio financeiro e atuarial é a chave da sobrevivência de qualquer regime de previdência social público ou privado.

CF, Art. 195. (...) § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

–Há necessidade de que o sistema tenha equilíbrio entre receita e despesa.

–Previdência do servidor público não pode ser desvinculada do sistema da Seguridade Social, de modo que se submete aos mesmos princípios.

### 2.2.3. Princípio da unicidade de regime e gestão

CF, Art. 40. (...) § 20. É **vedada** a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

É **vedada** a existência de:

- a) mais de um RPPS por ente federativo;
- b) mais de um órgão/entidade gestora do RPPS por ente federativo.

–A exigência constitucional foi denominada por **Carvalhinho** de princípio da unicidade.

### 2.3. Aplicação subsidiária das normas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

CF, Art. 40. (...) § 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

### 2.4. Beneficiários

» Nem todas as pessoas que trabalham na Administração Pública são seguradas do RPPS.

CF, Art. 40. O regime próprio de previdência social dos **servidores titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente



federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

Art. 73. (...) § 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

(...)

Art. 93. (...) VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

(...)

Art. 129. (...) § 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

–RPPS aplica-se apenas aos servidores públicos titulares de **cargo efetivo** e aos agentes públicos titulares de **cargos vitalícios** (magistrados, membros do MP e membros dos TC).

BENEFICIÁRIOS DO RPPS
Servidores titulares de cargo efetivo
Magistrados
Membros do Ministério Público
Membros dos Tribunais de Contas
Dependentes

» Servidores temporários, ocupantes de mandato eletivo e de cargo em comissão (não efetivo):

**CF, Art. 40. (...) § 13.** Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de **cargo em comissão** declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro **cargo temporário**, inclusive **mandato eletivo**, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

São segurados obrigatórios do RGPS na categoria de **segurados empregados**.

**STF/ADI 7.198 (2022).** Viola o art. 40, caput e § 13, da Constituição Federal, a instituição, por meio de lei estadual, de um regime previdenciário específico para os agentes públicos não titulares de cargos efetivos. (28/10/2022)

–Exclusão dos ocupantes de mandato eletivo veio com a **EC 103/19**, que dispôs:

**EC 103/19, Art. 14. Vedadas** a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza, os atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de **mandato eletivo** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de **180 dias**, contado da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **retirar-se** dos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados.

–Aqueles que passaram a exercer mandato a partir da vigência da EC 109/19 são segurados obrigatórios do RGPS – **Regra permanente**.

–Os segurados desses regimes previdenciários até a EC 103/19 têm o prazo de 180 dias para deles se retirarem, por meio de opção expressa – **Regra de transição**.

–Se optarem por permanecer:



**EC 103/19**, Art. 14. (...) § 1º Os segurados, atuais e anteriores, do regime de previdência de que trata a Lei 9.506/97, que fizerem a opção de permanecer nesse regime previdenciário deverão cumprir período adicional correspondente a **30%** do tempo de contribuição que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e somente poderão aposentar-se a partir dos **62 anos** de idade, se mulher, e **65 anos** de idade, se homem.

## 2.5. Benefícios

**EC 103/19**, Art. 9º (...) § 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos **diretamente** pelo ente federativo e **não** correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

» Benefícios garantidos aos **filiados** do RPSP:

**CF**, Art. 40. (...) § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será **aposentado**:

I - por **incapacidade permanente** para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

II - **compulsoriamente**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos **70 anos** de idade, **ou** aos **75 anos** de idade, na forma de lei complementar;

**LC 152/15**, Art. 2º Serão aposentados **compulsoriamente**, com **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição, aos **75 anos** de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

Parágrafo único. Aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro, regidos pela Lei nº 11.440/06, o disposto neste artigo será aplicado progressivamente à razão de 1 ano adicional de limite para aposentadoria compulsória ao fim de cada 2 anos, a partir da vigência desta Lei Complementar, até o limite de 75 anos previsto no caput.

III - **no âmbito da União**, aos **62 anos** de idade, se mulher, e aos **65 anos** de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 4º É **vedada** a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, **ressalvado** o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.



§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de **servidores com deficiência**, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de **agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos** de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

Policiais da CD, do SF, policiais federais, policiais da PRF, da polícia ferroviária federal e de policiais civis.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva **exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde**, ou associação desses agentes, **vedada** a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de **professor** terão idade mínima **reduzida em 5 anos** em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (...)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um **abono de permanência** equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

–Aos **dependentes**, CF assegura a pensão por morte.

## 2.6. Proibição de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria

CF, Art. 40. (...) § 4º É **vedada** a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, **ressalvado** o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de **servidores com deficiência**, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de **agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos** de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

Nova redação (EC 103/19) **excluiu** a previsão das “atividades de risco”, de modo genérico.

–No lugar, incluiu a previsão de aposentadoria especial a certas categorias: agente penitenciário, agente socioeducativo, policiais da CD, do SF, policiais federais, policiais da PRF, da polícia ferroviária federal e policiais civis.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva **exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à**



**saúde**, ou associação desses agentes, **vedada** a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

**STJ/AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.865.832 (2023).** A percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da previdência social.

§ 5º Os ocupantes do cargo de **professor** terão idade mínima **reduzida em 5 anos** em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (

» A Reforma da Previdência (EC 103/2019) alterou a redação do § 4º do art. 40:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	
Antes da EC 103/19	Depois da EC 103/19
Art. 40 (...) § 4º É <b>vedada</b> a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, <b>nos termos definidos em leis complementares</b> , os casos de servidores: I - portadores de deficiência; II - que exerçam atividades de risco; III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.	Art. 40 (...) § 4º É <b>vedada</b> a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, <b>ressalvado</b> o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.
Não havia § 4º-C.	Art. 40 (...) § 4º-C. Poderão ser estabelecidos por <b>lei complementar do respectivo ente federativo</b> idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

–Embora o art. 40, desde sua redação original, preveja a aposentadoria especial, a LC por ele exigida ainda não foi editada.

**Lei n.º 9.717/98**, Art. 5º. (...) Parágrafo único. Fica **vedada** a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria.

–Em 2014, foi aprovada a Súmula Vinculante 33, prevendo a aplicação das regras do RGPS, enquanto não editada a LC específica.

**STF/Súmula Vinculante 33.** Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4.º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica.



A súmula somente trata sobre a aposentadoria especial do servidor público baseada no inciso III do § 4º do art. 40 da CF/88 (atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) – atual § 4º-C –, não abrangendo as hipóteses dos incisos I (deficientes) e II (atividades de risco).

–Para parte da **doutrina**, após EC 103/19, não se pode mais afirmar que os servidores tenham direito à conversão com base na aplicação do regime geral. Para se ter direito à conversão, é necessário que o respectivo ente edite uma lei complementar prevendo.

–No entanto, não há manifestação do STF sobre a aplicação do enunciado da súmula após a EC 103/19.

## 2.7. Proventos de aposentadorias: limites mínimo e máximo de acordo com os estabelecidos para o RGPS

CF, Art. 40. (...) § 2º Os proventos de aposentadoria **não** poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (...)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de **previdência complementar** para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do RGPS para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, **ressalvado** o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar (**EFPC**) ou de entidade aberta de previdência complementar (**EAPC**).

Em âmbito federal, foi instituído o **FUNPRESP** (Fundo de previdência complementar do servidor público federal).

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

**Curiosidade:** como ingressei no serviço público federal antes da instituição do FUNPRESP, pude optar pelo regime antigo ou o novo (optei pelo novo!).

Art. 201. (...) § 2º **Nenhum** benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.

» Na redação original, a aposentadoria/pensões tinham o valor da remuneração/proventos que o servidor recebia.

CF, Art. 40. (...) § 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. [\(Incluído pela EC 20/98\)](#) (...)

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em



atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. [\(Incluído pela EC 20/98\)](#)

–A **integralidade** deixou de ser garantia constitucional a partir da EC 41/03, sendo que tantos os proventos da aposentadoria, quanto os da pensão por morte têm cálculo que agora considera o sistema eminentemente contributivo do RPSP.

**CF**, Art. 40. (...) § 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. [\(Redação dada pela EC 103/19\)](#) (...)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. [\(Redação dada pela EC 103/19\)](#)

–Cálculo dos benefícios do RPPS assemelha-se, atualmente, ao dos benefícios do RGPS.

## 2.8. Proibição de mais de uma aposentadoria dentro do RPSP

**CF**, Art. 40. (...) § 6º **Ressalvadas** as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é **vedada** a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de RPPS, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

–Hipóteses de acumulação permitida de cargos:

**CF**, Art. 37. (...) XVI - é **vedada** a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto**, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

Em tais casos, o servidor paga a contribuição previdenciária em ambos, fazendo jus a duas aposentadorias.

- a) a de **2** cargos de professor;
- b) a de **1** cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de **2** cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

–Há casos em que o servidor público também exerce atividade vinculada ao RGPS.

**Ex.:** professor da rede pública que também leciona em escola particular.

**STJ/REsp 200301010270.** Considerando que a Medida Provisória 1.523/96, substituída pela MP 1.596/97, ao ser convertida na Lei 9.528/97, não manteve a redação modificada do artigo 48 da Lei 8.213/91, não há falar em óbice à acumulação de aposentadorias oriundas de regimes previdenciários diversos. O acórdão recorrido deixa certo que o segurado implementou os requisitos para a concessão da aposentadoria nos dois regimes previdenciários.

–**STF** entende que a acumulação de aposentadorias no RPSP, nos casos de cargos inacumuláveis, só é possível quando houver direito adquirido (preenchimento dos requisitos antes da EC 20/98).



**STF/MS 32.833.** A atual jurisprudência do STF tem reconhecido que a redação original da Constituição não vedava a acumulação de proventos, o que somente veio a ocorrer a partir da EC n. 20/1998. No caso concreto, o impetrante já havia adquirido o direito à segunda aposentadoria antes de 16.12.1998, embora o respectivo ato de concessão somente tenha sido publicado posteriormente.

**Percepção de mais de uma aposentadoria (regra):**

**2 no RGPS → Permitido**

**1 no RGPS e 1 no RPPS → Permitido**

**2 no RPPS → Vedado**

–Salvo acumulação permitida ou direito adquirido.

Percepção de mais de uma  
aposentadoria no RPSP

somente em caso de acumulação  
permitida de cargos

## 2.9. Preservação do valor real dos benefícios: extinção da paridade

» Na redação original da CF, aos servidores era garantida a **paridade**.

**CF, Art. 40 (...) § 8º** Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. [\(Incluído pela EC/98\)](#)

–A partir da **EC 41/03**, os que ingressarem no RPSP deixaram de ter a garantia da paridade.

–Disposição não foi alterado pela EC 103/19:

**CF, Art. 40 (...) § 8º** É assegurado o **reajustamento** dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o **valor real**, conforme critérios estabelecidos em lei.

–Paridade foi substituída pelo **reajuste dos benefícios para preservação do valor real**.

–Regra só se aplica aos servidores que ingressaram no serviço público **após a EC 41/03**.

**STF/RE 590.260.** Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05

## 2.10. Contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição





CF, Art. 40 (...) § 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de **disponibilidade**.

**Tempo de contribuição** (federal, estadual, distrital ou municipal) → Aposentadoria  
**Tempo de serviço** → Disponibilidade

(...)

Art. 201. (...) § 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a **contagem recíproca** do tempo de contribuição entre o RGPS e os RPPS, e destes entre si, observada a **compensação financeira**, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao RGPS ou a RPPS terão contagem recíproca para fins de **inativação militar ou aposentadoria**, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, militares das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) e tempo de serviço militar obrigatório.

–Há cinco situações possíveis:

a) Contagem recíproca entre RPPS's: aposentadoria.

**Ex.:** servidor federal que já foi servidor estadual/municipal; esteve vinculado a regimes previdenciários diferentes. Tempo de serviço/contribuição exercido no Estado/Município será acrescido ao exercido no âmbito federal para todos os fins previdenciários.

b) Contagem recíproca entre RPPS e RGPS: aposentadoria.

c) Contagem recíproca entre RGPS e RPPS militar: inativação militar ou aposentadoria.

d) Contagem recíproca entre RPPS e RPPS militar: inativação militar ou aposentadoria.

e) contagem recíproca entre RGPS, RPPS e RPPS militar: inativação ou aposentadoria.

## 2.11. Cálculo dos proventos da aposentadoria

CF, Art. 40. (...) § 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

–Para os benefícios do RPPS dos servidores da União há a regra transitória da **EC 103/19**:

**EC 103/19**, Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a **média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações** adotados como base para contribuições a RPPS e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a **100% do período contributivo** desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.



–Valor **não** poderá ultrapassar o valor máximo do salário de contribuição do RGPS para o servidor que ingressou no serviço público, em cargo efetivo, **após** a implantação do regime de previdência complementar.

» EC 103/91 prevê regramento para os demais entes, enquanto não editada lei respectiva.

**EC 103/91**, Art. 4º (...) § 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as **normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores** à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Permite, inclusive a aplicação da integralidade, quando for o caso.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

## 2.12. Limitação dos proventos da inatividade

**CF**, Art. 40 (...) § 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, (**teto constitucional**) à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o RGPS, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

–Expressão “total dos proventos da inatividade” abrange os proventos de mais de uma aposentadoria/pensão, na hipótese de acumulação de aposentadorias à conta de RPPS.

**STF/RE 612.975-RG**. Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

Mesma lógica aplica-se às aposentadorias dela decorrentes.

## 2.13. Proibição de contagem de tempo fictício

» Por ser o RPPS eminentemente contributivo, **não** é possível a contagem de tempo fictício (período que não seja de efetiva contribuição).

**CF**, Art. 40. (...) § 10. A lei **não** poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

–Regra só vale para os que ingressaram no serviço público **a partir** da vigência da **EC 20/98**.

–**Antes** da EC 20/98, era garantida ao servidor, v.g., a licença-prêmio por assiduidade.

**Ex.:** se o servidor já tinha direito adquirido de computar o período de licença-prêmio não gozada como tempo de serviço, esse período será computado como tempo de contribuição.



**STF/RE 394.661.** Conversão licença-prêmio em tempo de serviço: direito adquirido na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos necessários para a conversão. Precedentes do STF.

**CF, Art. 201. (...) § 14.** É **vedada** a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

**EC 103/19, Art. 25.** Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no RGPS decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente **até** a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

Situações legais de contribuição fictícia acumuladas até entrada em vigor da EC 103/19 serão consideradas, independente de já haver cumprimento dos requisitos do benefício.

§ 3º Considera-se **nula** a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

#### 2.14. Possibilidade de fixação do valor máximo dos benefícios correspondente ao dos benefícios do RGPS. O regime de previdência complementar dos servidores públicos

**CF, Art. 40. (...) § 14.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de **previdência complementar** para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o **limite máximo dos benefícios do RGPS** para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, **ressalvado** o disposto no § 16.

Limitação do valor dos benefícios dos servidores ao valor teto dos benefícios do RGPS depende da instituição de regime de previdência complementar.

–Enquanto não for instituído, não será possível essa aproximação entre o RPSP e o RGPS.

Em âmbito federal, foi criado o FUNPRESP. Quem está inserido em seu regime, contribui, para o RPPS, até o teto do RGPS, e para a FUNPRESP, caso queira, com alíquota própria.

**EC 103/19, Art. 9º. (...) § 6º** A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de **2 anos** da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade **contribuição definida**, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar (**EFPC**) ou de entidade aberta de previdência complementar (**EAPC**).

**CF, Art. 202.** O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao RGPS, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por **lei complementar**.



§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada **não** integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à **exceção** dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É **vedado** o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, **salvo** na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar.

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público **até a data da publicação** do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Regime de previdência complementar tem efeitos a partir da publicação do ato de instituição.

**Curiosidade:** como ingressei no serviço público federal antes da instituição do FUNPRESP, pude optar pelo regime antigo ou o novo (optei pelo novo!).

**Limitação dos regimes (contribuição e benefícios):**

**Regime antigo** → Teto do RPPS

**Regime Novo** → Teto do RGPS

–Se optar pela FUNPRESP, terá complementação.

## 2.15. As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais após a implantação do regime de previdência complementar. O benefício especial

» Lei 12.618/12, publicada em 02.05.12, instituiu o regime de previdência complementar dos servidores públicos federais e autorizou a criação de três entidades fechadas (fundações).

**Lei 12.618/12**, Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.



–A previdência complementar dos servidores do Poder Executivo (**Funpresp-Exe**) foi implementada em 04.02.2013, com a publicação da Portaria 44/13, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (**Previc**).

–Poder Legislativo Federal (**Funpresp-Leg**) aderiu ao mesmo fundo de pensão em 31.01.13.

–Em 04.03.2013, foi aprovado o Estatuto da **Funpresp-Jud** (aderiram o MPU e o CNMP).

» Implantação do novo regime alcança os servidores e membros que ingressaram a partir da publicação da Portaria da Previc e, **facultativamente**, os que antes nessa data já estavam no serviço público.

**Lei 12.618/12**, Art. 1º. (...) § 1º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público **até** a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante **prévia e expressa opção**, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

§ 2º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão **automaticamente inscritos** no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, **a qualquer tempo**, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 4º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de **até 90 dias** da data da inscrição, fica assegurado o direito à **restituição integral das contribuições** vertidas, a ser paga em até 60 dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 5º O cancelamento da inscrição previsto no § 4º **não** constitui resgate.

§ 6º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

**Patrocinador:** União, suas autarquias e fundações.

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887/04, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

Sobre as aposentadorias e pensões incide o limite máximo do valor dos benefícios do RGPS.

I - a **partir do início da vigência** do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, **independentemente** de sua adesão ao plano de benefícios; e

Regime **novo** (teto do RGPS).

–Obrigatório para os que ingressaram após.

–Facultativo para os que ingressaram antes.

II - **até a data anterior ao início da vigência** do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido **sem** perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal (**facultativamente**).

Regime **antigo** (teto do RPPS).

–Servidor que ingressou antes sempre pagou contribuição sobre a todo seu vencimento.



–Se não fizer a opção, continuará a contribuir sobre o total de sua remuneração e os benefícios futuros terão como limite máximo a sua última remuneração.

–Se optar pelo novo regime, terá aposentadoria e pensão pagas pela União, e complementadas pelo fundo de pensão (FUNPRESP).

Para ter direito a permanecer no regime antigo, servidor deve comprovar que **não** houve interrupção da atividade que causasse a perda do vínculo efetivo.

(...)

§ 7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de **24 meses**, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no caput do art. 1º desta Lei.

Lei 13.809/19 **prorrogou** o prazo até 29/03/19.

§ 8º O exercício da opção a que se refere o inciso II do caput é **irrevogável e irretratável**, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.

#### Limitação dos regimes (contribuição e benefícios):

**Regime antigo** → Teto do RPPS

**Regime Novo** → Teto do RGPS

–Se optar pela FUNPRESP, terá complementação.



» Lei traz **regra de transição** para os que **optem** pelo novo regime previdenciário.

**Lei 12.618/12**, Art. 3º. (...) § 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um **benefício especial** calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

**Benefício especial** é “compensação financeira” por todo o período contributivo que, antes do novo regime, excedeu o teto de contribuição do RGPS.

–Para a **doutrina**, tem natureza indenizatória.

Na prática, optante terá direito a 2 benefícios: aposentadoria/pensão (limitado ao teto do RGPS) e o benefício especial.



§ 2º O **benefício especial** será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a **80%** de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o **caput** deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O **fator de conversão** de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1, será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = Tc/Tt$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se homem, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher.

§ 5º O benefício especial será pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte (**termo inicial**) pelo RPPS da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime (**termo final**), inclusive junto com a **gratificação natalina**.

BENEFÍCIOS			
Ingresso	Opção	Benefícios	Valor
A partir da publicação da Portaria da Previc	<b>Não</b> há	Aposentadoria/pensão por morte	Até o teto do RGPS, com complementação facultativa pela Funpresp
Até a publicação da Portaria da Previc	<b>Não</b> optante	Aposentadoria/pensão por morte	Até o teto do RPPS
Até a publicação da Portaria da Previc	Optante	Aposentadoria/pensão por morte + benefício especial	-Aposentadoria/pensão: até o teto do RGPS -Benefício especial



### 3. NORMAS GERAIS DO RPPS

CF, Art. 40. (...) § 22. (...) **Vedada** a instituição de novos regimes próprios de previdência social, **lei complementar federal** estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

Dispositivo também se aplica aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

**EC 103/19**, Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na **Lei 9.717/98**, e o disposto neste artigo.

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o RGPS;

**EC 103/19**, Art. 34. (...) Parágrafo único. A existência de **superavit atuarial não** constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e à consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

Extinção de RPPS e migração dos seus segurados para o RGPS deve ser feita por lei do respectivo ente federativo.

**Lei 9.717/98**, Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão **integralmente** a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos **durante a sua vigência**, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial;

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

IX - condições para adesão a consórcio público;

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias.

#### NORMAS GERAIS (EC 103/19)

**Aplicáveis à União, aos Estados e aos Municípios**

**Vedada** a criação de novos RPPS

**RPPS existentes**





LC Federal disporá sobre normas gerais de organização, funcionamento e responsabilidade na gestão, e a extinção e migração para o RGPS
<b>Lei 9.717/98</b> Aplicável até a edição da LC Federal
<b>Extinção de RPPS</b> Aplicável art. 34 da EC 103/19 até a edição de lei federal que estabeleça normas gerais

### 3.1. Equilíbrio financeiro e atuarial

**Lei 9.717/98**, Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu **equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os seguintes critérios: (...)

–Equilíbrio financeiro e atuarial visa assegurar que o custeio do sistema garanta o pagamento das coberturas previdenciárias previstas, que seja solvente.

**EC 103/19**, Art. 9º. (...) § 1º O **equilíbrio financeiro e atuarial** do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

### 3.2. Organização

**Lei 9.717/98**, Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, **baseados em normas gerais de contabilidade e atuária**, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: (...)

II - **financiamento** mediante **recursos** provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das **contribuições** do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, **somente** poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, **ressalvadas** as **despesas administrativas** estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

### 3.3. Número mínimo de segurados

**Lei 9.717/98**, Art. 1º (...) IV - cobertura de um **número mínimo de segurados**, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial **sem** necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;



### 3.4. Exclusividade para servidores públicos efetivos, militares e dependentes

**Lei 9.717/98**, Art. 1º (...) V - cobertura **exclusiva** a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

### 3.5. Vinculação do servidor cedido ao regime de origem

**Lei 9.717/98**, Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, **com ou sem** ônus para o cessionário, **permanecerá vinculado ao regime de origem**.

### 3.6. O custeio dos regimes previdenciários próprios dos servidores públicos

#### 3.6.1. Contribuição dos entes federativos

**Lei 9.717/98**, Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos RPPS a que estejam vinculados seus servidores **não** poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, **nem** superior ao **dobro** desta contribuição.

#### Contribuição do entes e entidades públicas ao RPPS:

**Piso** → Valor da contribuição do servidor

**Teto** → Dobro do valor da contribuição do servidor

#### 3.6.2. Responsabilidade subsidiária dos entes federativos

**Lei 9.717/98**, Art. 2º (...) § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

–Se o RPSP apresentar insuficiência financeira (déficit atuarial), decorrente do pagamento de benefícios previdenciários, cabe ao respectivo ente federativo fazer o aporte financeiro necessário à solvência do sistema.

–Responsabilidade subsidiária tende a desaparecer com o implemento das regras da EC 103/19.

**CF**, Art. 149. (...) § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de RPPS, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter **alíquotas progressivas** de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

Em caso de déficit, entes podem instituir alíquotas progressivas para os RPPS.

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que **supere** o salário-mínimo.



§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é **facultada** a instituição de **contribuição extraordinária**, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

**EC 103/19**, Art. 9º (...) § 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo **máximo de 20 anos**, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por **período determinado**, contado da data de sua instituição.

### 3.7. Plano de benefícios

**Lei 9.717/98**, Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal **não** poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213/91, **salvo** disposição em contrário da Constituição Federal.

Só a CF pode criar benefício para o RPPS não previsto também para RGPS.

### 3.8. Fundos previdenciários

**CF**, Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir **fundos integrados** pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

**Lei 9.717/98**, Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - (**Revogado**)

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III - (**Revogado**)

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320/64 e alterações subsequentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;



IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

Parágrafo único. No estabelecimento das condições e dos limites para aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, na forma do inciso IV do caput deste artigo, o Conselho Monetário Nacional deverá considerar, entre outros requisitos:

I - a natureza pública das unidades gestoras desses regimes e dos recursos aplicados, exigindo a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira;

II - a necessidade de exigência, em relação às instituições públicas ou privadas que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos desses regimes, da observância de critérios relacionados a boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos.

### 3.9. Penalidades

**Lei 9.717/98**, Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - **suspensão** das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - **impedimento** para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - **suspensão** de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês **respondem diretamente** por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na LC 109/01, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.

§ 1º As infrações serão apuradas mediante **processo administrativo** que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

§ 2º São também responsáveis quaisquer **profissionais que prestem serviços técnicos** ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, **diretamente ou por intermédio** de pessoa jurídica contratada.

Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão **solidariamente responsáveis**, na medida de sua participação, pelo **ressarcimento dos prejuízos** decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.



**dono da vaga**

**@donodavaga**  
**www.donodavaga.com.br**